




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

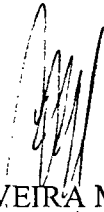
Processo nº : 10768.019539/95-77
Recurso nº : 133.072
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

27 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moares Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Por meio do Auto de Infração nº 058/95 (FM nº 95.00261-6) de fls. 01 a 03, integrados pelos demonstrativos de fls. 04 a 13 e termo de encerramento de fls. 14, exige-se da contribuinte acima epigrafada a quantia equivalente a 319.524,76 UFIR, a título de Imposto de Importação - II , mais o valor equivalente a 109.740,40 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ambos impostos acrescidos de multa de ofício de 100% e de juros moratórios, calculados até 12/08/1995, Perfazendo um crédito tributário total equivalente a 1.062.256,66 UFIR (um milhão, sessenta e duas mil, duzentas e cinqüenta e seis unidades fiscais de referência e sessenta e seis centésimos).

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, as autoridades lançadoras constataram que a contribuinte em epígrafe incorreu em falta de recolhimento do II e do IPI, haja vista o erro constatado na classificação fiscal das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação -DI/Adições- nºs 501253/001, 502018/001, 502436/002, 503625/001 e 503626/001, registradas entre 02/10/91 e 21/12/92, e na conversão do frete aéreo, expresso em Francos Belgas, para Cruzeiros, da mercadoria acobertada pela DI/Adição no 505873/001, registrada em 28/09/92, conforme nos informa o Termo “DAS” nº190/92 de fls. 99 a 102.

No que se refere à desclassificação fiscal promovida de ofício, a empresa acima qualificada submeteu a despacho através das supramencionadas DIs, o produto descrito como “Outras Poliaminas Acíclicas e Aromáticas, seus derivados e seus Sais (TETRAETILENOPENTAMINA), de nome comercial TEXLIN 410/400”, classificando-o no código NBM 2921.29.9900 (NALADI 29.22.2.99) e posteriormente no “Ex” da referida posição, próprio para produto de constituição química definida e isolado, com alíquotas de 20% e 0% para o II e 0% para o IPI (fls. 23, 37, 47, 58 e 79).

Quanto ao crédito tributário exigido em decorrência de erro na informação do frete internacional, a contribuinte consignou no campo 14, quadro 07 da Adição 001 da DI nº 505873, que o valor do frete é BEF\$ 4.418.280,00 (Francos Belgas), subsidiado na Carta de Correção do AWB 220-2604 4513, que ao converter para

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

moeda nacional, correspondeu à importância de Cr\$ 212.185.930,87 (fls. 89, 93/94).

Por sua vez, os Laudos de Análises, expedidos pelo Labana, nº 2211/92 (fls. 32), nº 3366/92 (fls. 41), nº 1870/92 (fls. 51/52), nº 4081/93 (fls. 72/73) e nº 4082/93 (fls. 84/85), resultantes de análises em amostras do produto, concluiu que: “Trata-se de uma preparação química à base de poliaminas alifáticas etilênicas”.

Com base nos exames laboratoriais em referência, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código NBM 3823.90.9999, considerando tratar-se de produto constituição químicas indefinida, resultando na exigência das alíquotas de 50% e 10% (DI's 501.253 de 24/04/92 e 502.018 de 08/07/92); de 40% e 10% (DI's 503.625 e 503.626 de 21/12/92) e 60% e 10% (DI 502.436 de 02/10/91), para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente. Lavrando-se, por conseguinte, a peça de exigência em trato (AI nº 058/95).

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 01), a autuada apresenta às fls. 114 a 117, impugnação ao feito, instruindo-a com os documentos de fls. 118 a 184, na qual, de início, tece extenso comentário acerca de seu entendimento quanto a classificação fiscal do produto importado em tela, apoiado em dizeres extraídos da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Alega que o produto importado, a tetraetilenopentamina (TEPA), cujo nome dado pelo fabricante é TEXLIN 400 e/ou TEXLIN 410, é uma poliamina alifática etilênica que durante o processo de fabricação produz outros tipos de poliaminas, mas que a presença de TEPA é sempre superior a 90%.

Contestando o método de análise procedido pelo Labor, afirma que, não obstante confirmar que a estrutura do produto analisado é a de uma poliamina, a espectrofotometria no infravermelho não define a distribuição de carbonos e a quantidade de TEPA presente na amostra, tornando sem efetivo a revisão e a reclassificação fiscal levada a efeito pela fiscalização aduaneira.

Relativamente à autuação decorrente do valor do frete informado erroneamente, tece, também, minucioso comentário. Afirma, em justificativa ao seu pleito, que: “preencheu no campo 14 o valor de 4.418.280,00 francos belgas, correspondente ao valor declarado no conhecimento aéreo nº 220-2604 4513 da Lufthansa. Porém, na fatura comercial do exportador (S.A. Texaco belgium N.V.) o valor do frete aéreo era US\$ 34.569,23. Após confirmação através de fax ✓

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

do Sr. Omer Van Huller da AGRO-TRANS (Ghent-Bélgica), confirmou que a LUFTHANSA cobrara o frete de 976.775,00 francos belgas, autorizando, desta forma, que a conversão, no campo 16, da mesma adição, fosse praticada sobre o valor do frete aéreo em moeda brasileira, ou seja, Cr\$ 212.185.930,87, valor este que serviria para ser tomado como base de cálculo a ser aplicada sobre o valor do dólar acima indicado, para obter-se a real quantia de remessa para pagamento do frete no exterior e cálculo dos impostos incidentes na operação, conforme anotado na Declaração Complementar de Importação à DI 505.873, [...]”.

Aduz, ainda, que a comprovação do equívoco acima mencionado está consubstanciada no contrato de câmbio nº 230972, de 30/12/92, fechado com o Banco Bamerindus do Brasil, cujos valores estão anotados no verso da citada declaração de importação, demonstrando que as importâncias enviadas em pagamento ao exportador são os declarados pela contribuinte e que serviram de base de cálculo para o pagamento dos impostos.

Desta forma, evidenciada a correta classificação tarifária informada nas DI's em causa e o correto preenchimento da DCI que regularizou o frete declarado na DI nº 505.873, requer a insubsistência da presente autuação fiscal.

Às fls. 186 tem-se a informação que a Seção de Arrecadação da IRF/RJ providenciou a anexação, ao presente processo, do processo nº 10768.025153/95-02, o qual foi objeto de renumeração (fls. 114 a 186).

O processo foi remetido a DRJ/RJ/DICEX/SECEX, à época competente para apreciar o litígio (fls. 187).

Por considerar que não se encontravam reunidos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, referida unidade, determinou a conversão do julgamento na diligência nº 117/97, de fls. 188/189, a fim de que o Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda - Labor prestasse esclarecimento referente ao produto de que tratam os Laudos de Análises nºs 1.870/92, 2.211/92, 3.366/92, 4.081/93 e 4.092/93; ainda, que tecesse comentário acerca das informações prestadas pelo importador a respeito do produto, nos itens 4 a 8 da impugnação de fls. 114 a 117.

Em decorrência da diligência solicitada, a repartição fiscal de origem encaminhou o processo ao LABOR para atendimento. Depois de providenciada a abertura da amostra da contraprova na presença do representante legal do contribuinte (fls. 190 a 194), o laboratório se pronunciou por intermédio da “Informação Técnica nº

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

048/03 ” (fls. 195 a 200), anexando, ainda, as pesquisas de fls. 201 a 203.

Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo retornou a DRJ/FNS para prosseguimento (fls. 204).

Considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, por unanimidade de votos a 2ª Turma da DRJ/FNS, determinou, uma vez mais, a conversão do julgamento em diligência (fls. 205), a fim de que a autoridade preparadora (IRF/RJ) cientificasse a impugnante quanto aos novos elementos de prova carreados aos autos (fls. 128 a 141).

Cumprindo a determinação supra, a autoridade competente da unidade fiscal de origem, por força da expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 206), expediu “Termo de Ciência” de fls. 209, cientificando e enviando a autuada cópia dos referidos documentos.

Devidamente cientificada, esta vem aos autos solicitar prorrogação do prazo, pedindo mais 60 (sessenta) dias para se pronunciar (fls. 210 a 214). No entanto, referido pleito foi indeferido pelo Inspetor da IRF/RJ (fls. 215), por considerar que a matéria não se encontra contemplada no Decreto nº 70.235/72, intimando-a desta Decisão por meio do aviso de recebimento (AR) de fls. 217. Verificado o transcurso do prazo regulamentar para manifestação, e não tendo a interessada se pronunciado, determinou-se o envio dos autos a DRJ/FNS, para prosseguimento, é o que nos noticia o despacho de fls. 218.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente em parte, ementando o acórdão assim:

“Assunto: Classificação de Mercadorias
Período de apuração: 08/10/1991 a 23/12/1992
Ementa: PRODUTO DE NOME INDUSTRIAL TEXLIN 410. POSIÇÃO TARIFÁRIA. NBM 3823.90.9999 (NCM 3824.90.89).
O produto de comercialmente conhecido como TEXLIN 400 e/ou 410, se classifica no código NBM 3823.90.9999, atualmente no código NCM 3824.90.89, por tratar-se de um produto das indústrias químicas não especificado nem compreendido em outra posição, conforme informações técnicas acostadas aos autos e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. ✓
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 28/09/1992

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

Ementa: VALOR ADUANEIRO. FRETE. CONHECIMENTO DE CARGA. CARTA DE CORREÇÃO.

O custo do transporte internacional integra o valor aduaneiro da mercadoria importada, que é a base de cálculo do imposto.

Observado que a retificação no Conhecimento de Carga foi efetuada através de Carta de Correção apresentada antes do início do despacho aduaneiro, é de se acatar por verdadeira as informações nela contida, notadamente quanto ao custo do transporte (frete).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 28/09/1992

Ementa: II. BASE DE CÁLCULO DO IPI.

O imposto de importação integra a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/10/1991 a 23/12/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, reduzem-se as multas de ofício incidentes sobre o II e o IPI de 100% para 75%.

Lançamento Procedente em Parte”

Ato seguido, a Repartição de origem emitiu Intimação de fl. 236, datada de 26 de janeiro de 2005, **a qual não teve o respectivo AR juntado ao processo.**

Às fls. 238 a 242, constam pedido de vistas, datado de 13 de outubro de 2004, em virtude de outra intimação, de 2004, substabelecimento outorgado também em 2004.

Às fls. 243/244, constam solicitação de cópias das fls. 188 a 211 (diligência e resultado), e respectivo DARF, datados de 17 de fevereiro de 2005 e 18 de fevereiro de 2005

O recurso voluntário, fl. 245 e seguintes, é datado de 02 de março de 2005, e consta nele, fl. 247, que a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau em 01 de março de 2005.

A unidade preparadora encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, tendo em vista o depósito recursal de fl. 254, conforme despacho de fl. 276.

É o relatório.

Processo nº : 10768.019539/95-77
Resolução nº : 302-1.244

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Consoante relatado, o presente recurso voluntário carece apenas de uma providência para ser bem apreciado, qual seja, a anexação aos autos do AR relativo à Intimação de fl. 236, datada de 26 de janeiro de 2005, para que se possa efetivamente julgar a tempestividade do apelo de fl. 245 e seguintes, datado de 02 de março de 2005 (no qual consta que a recorrente só foi intimada da decisão de primeiro grau em 01 de março de 2005). Observo que o depósito recursal foi efetivado na mesma data da protocolização do recurso.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida a data em que foi, de fato, intimada a recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem junte aos autos o AR relativo à Intimação de fl. 236, datada de 26 de janeiro de 2005, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator